



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.000319/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.129 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/10/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA PARA ATIVO PERMANENTE. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE.

Por não comportar a transferência do encargo financeiro, o importador tem legitimidade ativa para pleitear a restituição dos valores indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação pagos a maior no âmbito da operação de importação, no qual as mercadorias importadas foram incorporadas ao ativo permanente da empresa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O presente processo trata de Pedido de Restituição (fl. 03/07) vinculado à Declaração de Importação nº 05/1108532-4 (fl. 10/16), registrada em 14/10/2005. A contribuinte alegou que tal direito à restituição decorreria do recolhimento a maior das contribuições para o PIS e para a Cofins.

Em 19/10/2007, a contribuinte solicitou a retificação da DI mencionada, devido à classificação equivocada da mercadoria importada, o que gerou, em consequência, a redução dos valores das contribuições. Após análise, tal solicitação foi deferida pelo Serviço Aduaneiro da Alfândega do Porto de Santos.

Em seguida, analisando o Pedido de Restituição, o Grupo de Restituição e Parcelamento do Seort da Alfândega do Porto de Santos indeferiu o pleito da contribuinte (fl. 323/327). Resumidamente, pode-se dizer que a motivação para o indeferimento foi que, embora tenha havido o reconhecimento do recolhimento a maior das contribuições, a contribuinte não comprovou o atendimento do requisito do art. 166 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Após ser cientificada do indeferimento, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPII), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/10/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO, RECONHECIDAMENTE RECOLHIDOS A MAIOR, MAS SEM A COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS FINANCEIROS.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Mas tal artigo deve ser apreciado cumulativamente com o de nº 166, do mesmo diploma legal, segundo o qual apenas quem assumiu os encargos financeiros referentes aos tributos cuja restituição é pleiteada, possui legitimidade para fazê-lo. Não comprovada a assunção do encargo financeiro relativo ao tributo cuja restituição se pleiteia, descabe o reconhecimento de tal direito creditório ao pleiteante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 382/394), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, argumentando, em linhas gerais, sobre a existência do crédito, sobre a imposição direta das contribuições, portanto, não cabendo a aplicação do art. 166 do CTN e sobre a destinação das mercadorias importadas, isto é, integrar o ativo permanente da empresa.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, entendo ser necessário abordar a questão do tipo de tributo que se constituem as contribuições para o PIS e a Cofins vinculados à importação, se de imposição direta ou de imposição indireta, pois dessa análise vai decorrer a aplicabilidade ou não do art. 166 do CTN. De pronto, deixo consignado que não me alinho com a conclusão chegada pela instância de piso. Assim, reproduzo excerto do voto condutor do Acórdão nº 3302-004.439 da lavra do Ilustre Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, que bem retrata o meu posicionamento sobre o tema:

“A transferência do encargo não se refere à mera repercussão econômica, inerente aos custos empresariais, dentre eles o de tributos, mas à repercussão jurídica, determinada pela lei, prevendo mecanismos de repasse do encargo, como ocorre nos casos do IPI e do ICMS.

(...)

Destarte, é necessária a análise da natureza dos tributos envolvidos para averiguar se comportam a transferência (jurídica) do encargo financeiro.

(...)

Assim, passa-se à análise da natureza dos tributos envolvidos. Quanto ao imposto de importação, descabem maiores considerações, pois a Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Cosit nº 47/2003, o qual concluiu que o imposto de importação é tributo direto que não comporta transferência do encargo...

(...)

Concernente às contribuições para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, entendo que, em regra, estas contribuições sobre a importação não comportam a transferência a um terceiro contribuinte de fato, pois a pessoa responsável pelas obrigações de apurar e recolher o tributo (contribuinte de

direito) é a mesma que sofre o encargo financeiro (contribuinte de fato), pois não há repasse deste tributo na cadeia. O repasse ocorre em relação ao PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as vendas posteriores, este sim, apurado e recolhido pelo contribuinte de direito, mas repassado mediante mecanismos de créditos ao adquirente, que suporta o encargo financeiro.

Neste sentido, citam-se o Parecer nº 6/2008 da Disit da 7ª Região Fiscal e a Solução de Consulta Interna nº 12/2008, da Disit da 2ª Região Fiscal, cujas ementas abaixo transcrevem-se:

Parecer Disit 7ª RF nº 6/2008:

Assunto: Normas de Administração Tributária

RESTITUIÇÃO DE COFINS IMPORTAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN AFASTAMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins Importação, não se constitui em tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. Fica, desta forma, desconfigurado, no caso concreto, o conflito negativo relativo à competência para realizar diligência para comprovação da não-repercussão do ônus fiscal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, artigo 166; Parecer Cosit nº 47, de 2003.

Solução de Consulta Interna Disit 2ª RF nº 12/2008:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

A Cofins-importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo da referida contribuição não necessita comprovar à RFB que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O PIS/Pasep-Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo da referida contribuição não necessita comprovar à RFB que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Porém, ainda que as figuras de contribuinte de direito e de fato se confundem, o importador, se sujeito à não-cumulatividade, pode descontar créditos de acordo com o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004. Esta possibilidade afasta a

pretensão de repetição, pois ao se creditar, o importador transfere o encargo à União, mediante a criação de um direito creditório que reduzirá a tributação devida na venda dos produtos, não havendo, portanto, assunção do encargo financeiro, impossibilitando a restituição. Permitir a restituição concomitante ao creditamento implicaria em evidente duplicidade de utilização do valor indevidamente recolhido, mas que fora utilizado pela recorrente para abater de débitos próprios ou até como ressarcimento.”

Quanto a essa possibilidade de utilização em duplicidade, no caso concreto, deve-se reproduzir excerto do Parecer, que embasou o Despacho Decisório (fl. 324):

“2. Nas cópias dos livros fiscais apresentados pelo contribuinte não foram identificados outros lançamentos que indicassem a escrituração dos valores como tributos a recuperar/compensar.”

Ademais, mesmo se não tivéssemos adentrado na questão da natureza jurídica das contribuições vinculadas à importação, há que se ressaltar que a contribuinte alegou, desde o início, que as mercadorias importadas foram incorporadas ao seu imobilizado. De fato, os elementos acostados aos autos demonstram que a operação de importação recaiu sobre máquinas destinadas ao ativo permanente da empresa. Tal situação não foi contestada em nenhum momento, nem pelo Despacho Decisório, nem pela decisão da primeira instância.

Assim, nesse contexto, resta claro que, ao serem incorporados ao ativo permanente da empresa, o ônus do tributo recaiu sobre a contribuinte, não havendo a possibilidade de transferência deste encargo a terceiros.

Dessa forma, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves